



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 245, DE 2017
(Do Sr. Vinicius Carvalho e outros)

Recurso contra apreciação conclusiva com pareceres contrários (Art. 133, RICD), Dep. Vinicius Carvalho (pendente de análise)

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo-assinados, com amparo no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e com base no art. 133 combinados com o art. 58, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do PL nº 2.546/2015, que “Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que as Universidades possam fixar seus currículos com o auxílio dos Conselhos de Fiscalização Profissional”, nos termos do Art. 132, § 2º do RICD.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD) – Art. 24, II.

A proposição em análise parte da premissa que o Estado Brasileiro tem como objetivo compreender a necessidade de que a formação do graduado tenha uma correlação com o mercado de trabalho no país e suas peculiaridades. Nesse sentido, nada melhor do que permitir que as Universidades tenham como parceiras na elaboração de seus currículos os Conselhos de Fiscalização Profissional, uma vez que tais autarquias conhecem com mais profundidade as necessidades que serão enfrentadas pelos profissionais que ingressam no mercado. Trata-se de uma parceria que poderá enriquecer os currículos das Faculdades, permitindo uma formação mais completa do profissional.

Em 12/07/2017, o Projeto foi rejeitado na Comissão de Educação sob a argumentação de que limitaria a autonomia universitária.

Os signatários deste Recurso consideram oportuno e conveniente o exame do Projeto pelo Plenário para que haja a oportunidade de um amplo debate a respeito da temática sobretudo num momento em que o país vive profunda crise no mercado de trabalho onde o nível de desemprego chega a níveis alarmantes.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2017.

Deputado Vinícius Carvalho
PRB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fone: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: sicap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0245/17
Autor da Proposição: VINICIUS CARVALHO E OUTROS
Data de Apresentação: 25/08/2017
Ementa: Recurso contra apreciação conclusiva com pareceres contrários (Art. 133, RICD), Dep. Vinicius Carvalho (pendente de análise)
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	052
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	053

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
4	ALUISIO MENDES	PODE	MA
5	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
6	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
7	CAIO NARCIO	PSDB	MG
8	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
9	CARLOS MELLES	DEM	MG
10	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
11	DEJORGE PATRÍCIO	PRB	RJ
12	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
13	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
14	DELEGADO WALDIR	PR	GO
15	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
16	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
17	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
18	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
19	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
20	GORETE PEREIRA	PR	CE
21	HÉLIO LEITE	DEM	PA
22	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
23	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
24	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA

25	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
26	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
27	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
28	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
29	LOBBE NETO	PSDB	SP
30	LUCAS VERGILIO	SD	GO
31	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
32	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
33	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
34	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
35	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
36	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
37	RENZO BRAZ	PP	MG
38	ROBERTO ALVES	PRB	SP
39	ROBERTO GÓES	PDT	AP
40	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
41	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
42	SANDRO ALEX	PSD	PR
43	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
44	SILAS CÂMARA	PRB	AM
45	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
46	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
47	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
48	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
49	WALTER IHOSHI	PSD	SP
50	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
51	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
52	ZÉ SILVA	SD	MG

PROJETO DE LEI N.º 2.546-A, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que as Universidades possam fixar seus currículos com o auxílio dos Conselhos de Fiscalização Profissional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE:
 EDUCAÇÃO E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em Separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso II, do Art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguinte redação:

“Art. 53.....

I -

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, devendo solicitar o auxílio dos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso nacional prevê como estratégia:

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de

articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País

Portanto o Estado Brasileiro tem como objetivo compreender a necessidade de que a formação do graduado tenha uma correlação com o mercado de trabalho no país e suas peculiaridades. Nesse sentido nada melhor do que permitir que as Universidades tenham como parceiras na elaboração de seus currículos os Conselhos de Fiscalização Profissional, uma vez que tais autarquias conhecem profundamente as necessidades que serão enfrentadas pelos profissionais que ingressam no mercado, cremos que essa parceria poderá enriquecer os currículos das Faculdades permitindo uma formação mais completa do profissional.

Brasília, 05 de agosto de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que as universidades, ao fixarem os currículos de seus cursos e programas, solicitem o auxílio dos conselhos federais de fiscalização profissional. Para tanto, propõe alteração do inciso II, do art. 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que a intenção do autor seja louvável, no sentido de articular a formação em nível superior com as entidades encarregadas de fiscalização do exercício profissional, é preciso ponderar que, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica. Entre as atribuições dessa autonomia, segundo o art. 53, II, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, encontra-se a de “fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”.

À Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, § 2º, “c”, da Lei nº 4.024, de 1961, um dos dispositivos vigentes da antiga lei de diretrizes e bases da educação nacional, atualizado pela Lei nº 9.131,

de 1995, compete deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

O projeto de lei em exame, ainda que bem intencionado, constitui, de um lado, limitação da autonomia universitária e, de outro, interferência em competência atribuída ao Conselho Nacional de Educação.

Ressalte-se que as universidades têm plena liberdade para se articular com os conselhos profissionais, se assim o desejarem. Também o Conselho Nacional de Educação, no processo de discussão das diretrizes curriculares, exercita a prática de consultar os diversos segmentos interessados em cada formação de nível superior, inclusive os conselhos profissionais.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.546, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.546/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Átila Lira.

O Parecer da Deputada Rosangela Gomes passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes,

Ronaldo Fonseca, Severino Ninho e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ROSANGELA GOMES

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que as universidades, ao fixarem os currículos de seus cursos e programas, solicitem o auxílio dos conselhos federais de fiscalização profissional. Para tanto, propõe alteração do inciso II, do art. 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO

Nas duas sessões legislativas anteriores, em novembro de 2015 e em junho de 2016, o projeto em análise foi objeto de densos pareceres dos Relatores então designados, respectivamente os Deputados César Halum e Alan Rick, que, manifestando-se favoravelmente à iniciativa, apresentaram as mesmas oportunas sugestões para seu aperfeiçoamento. Nenhum dos dois pareceres chegou a ser votado nesta Comissão de Educação. Na sessão legislativa em curso, os nobres Parlamentares não mais integram este colegiado. A proposição foi então distribuída a esta nova Relatora que, tendo examinado a matéria, concorda com o teor dos pareceres anteriormente oferecidos, a seguir apresentado, com algumas atualizações.

A preocupação do autor do projeto é meritória: articular a formação de nível superior com as necessidades concretas do mercado de trabalho. Para tanto, segundo a proposição, é relevante a participação dos conselhos federais de fiscalização profissional na definição de currículos e programas das universidades.

Há, porém, que ponderar algumas questões. Em primeiro lugar, embora a ementa do projeto e sua justificação se refiram à permissão para que as

universidades contem com o auxílio desses conselhos nas definições curriculares, o projeto, na realidade, determina que esse auxílio seja por elas solicitado. Nesse caso, é imperativo verificar se essa imposição não afronta a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, é preciso destacar que a formação em nível superior não ocorre apenas nas universidades, mas em um amplo e diversificado sistema de instituições, que inclui, por exemplo, centros universitários e faculdades isoladas. De acordo com os últimos dados divulgados do Censo da Educação Superior do Ministério da Educação, relativos ao ano de 2015, dos 8 milhões de matrículas em cursos de graduação, 53% se encontravam em universidades e as demais, nos outros tipos de instituições que oferecem esses cursos. O impacto do projeto, se voltado apenas para as universidades, abrangeria apenas pouco mais da metade do corpo discente de graduação.

Se considerada oportuna a manifestação dos conselhos federais de fiscalização profissional, parece fazer mais sentido que ela se dê por ocasião da definição das diretrizes curriculares nacionais, estas sim aplicáveis a todos os cursos e em todas as instituições, inclusive as universidades. Essa matéria, porém, se encontra tratada em dispositivos remanescentes da antiga lei de diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Desse modo, acolhendo a iniciativa meritória do autor da proposição em análise, faz sentido oferecer-lhe Substitutivo que promova as adequações comentadas no presente parecer, inclusive remetendo a matéria a diploma legal mais adequado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.546, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

Deputada ROSANGELA GOMES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2015

Altera o art. 9º, § 2º, “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para dispor sobre a

participação dos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional no processo de definição das diretrizes curriculares para os cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

§ 2º

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação, ouvidos os respectivos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional;

.....”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

Deputada ROSANGELA GOMES

FIM DO DOCUMENTO